

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

LEI N° 629/2012

Aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2012/2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação para o decênio 2012-2021 (PME - 2012/2021) constante desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição, no artigo 11 da Lei 9.394/1996 e no artigo 2° da Lei nº 10.172/2001.

Art. 2º. São diretrizes do PME - 2012/2021:

 I – Educação como direito de todos e dever do Estado para a universalização do atendimento escolar;

II - Erradicação do analfabetismo;

III – Educação fundada na solidariedade, no diálogo, na honestidade, no respeito âs diferenças humanas e culturais, na inclusão e na justiça social, enfim, nos valores humanistas e na ética política;

 IV - Gestão democrática em todas as instâncias dos sistemas de ensino e nas unidades escolares, com participação democrática e controle social;

 V – Financiamento adequado às demandas educacionais pelo Poder Público;

 VI - Valorização dos trabalhadores da educação, com plano de carreira, piso salarial, jornada e condições de trabalho apropriadas e com oportunidades sistemáticas de formação continuada;

 VII - Sistema Municipal de Ensino unitário e planejado, quanto à elaboração, implementação e avaliação de suas ações, para assegurar os interesses do conjunto da sociedade penafortense;

VIII - Educação escolar como instrumento fundamental de desenvolvimento individual, social, cultural, político e econômico do país;

Av. Ana Tereza de Jesus Nº. 240 - Centro, PABX: 0(xx) 3559.1239 - CEP: 63.280-000 - Penaforte Cears



CNPJ.: 07.414.931/0001-85

IX – Autonomia didática e científica, assegurando o direito de cada instituição escolar construir seu Projeto Político Pedagógico;

X – Indissociabilidade entre desenvolvimento tecnológico, sustentabilidade socioambiental, justiça social e desenvolvimento humano;

XI – Valorização das experiências extraescolares e das produções culturais locais;

XII - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as

práticas sociais e culturais;

XIII – Articulação entre poder público e sociedade para promover a participação efetiva da população na vida escolar, social, ambiental e cultural do município na perspectiva de Cidade Educadora.

- Art. 3º. As metas previstas no plano desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME - 2012/2021, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.
- Art. 4º. As metas previstas no plano desta Lei deverão ter como referência os censos nacionais, mais atualizados, da educação básica, disponíveis na data da publicação desta Lei, assim como aqueles a serem realizados em âmbito municipal, previstos nesta Lei.
- Art. 5°. A meta de ampliação progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência dessa Lei, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME - 2012/2021.
- Art. 6°. O Conselho Municipal de Educação deverá constituir comissão especial para monitoramento da execução e avaliação do PME - 2012/2021.
- Art. 7º. O município deverá formalizar os acordos que definem o regime de colaboração adequado à consecução das metas do PME - 2012/2021 e à implementação das suas estratégias.

§ 1º. O município deverá, prioritariamente, dedicar atenção à definição do regime de colaboração para o atendimento do Ensino Fundamental.

§ 2°. As estratégias definidas no plano desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais no município ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes

Av. Ana Tereza de Jesus Nº. 240 - Centro, PABX: 0(xx) 3559.1239 - CEP: 63.280-000 - Penaforte - Ceará



CNPJ.: 07.414.931/0001-85

federados e entre o município e outras instituições, nacionais e internacionais, de interesse público podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração reciproca.

§ 3º. O Conselho Municipal de Educação deverá prever mecanismos para o acompanhamento local do cumprimento dos acordos que definirão o regime de colaboração para a consecução das metas do PME - 2012/2021.

Art. 8°. O município fará as adequações necessárias a esta Lei após as aprovações dos Planos Nacional e Estadual de Educação, no prazo de um ano contado da publicação das Leis correspondentes.

§ 1º. Ao Conselho Municipal de Educação fica a incumbência de iniciar processo de avaliação das possíveis adequações necessárias;

§ 2°. A avaliação sobre a necessidade de adequações descrita no caput deverá dedicar especial atenção às metas e estratégias dos Planos que demandam, ou demandarão, por regime de colaboração para as suas consecuções.

Art. 9°. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME - 2012/2021, a fim de viabilizar sua plena execução.

Paragrafo único. a manifestação do Conselho Municipal de Educação, no que diz respeito aos temas da educação, deverá ser anexada aos projetos de Lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, quando encaminhados à Câmara Municipal.

Art. 10. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB será utilizado para avaliar a qualidade do ensino no município.

Parágrafo único. O município empreenderá esforços para a construção de indicadores da qualidade social da educação, aperfeiçoando o IDEB e incorporando outras dimensões da educação, como as relativas ao corpo docente e à infraestrutura das unidades escolares e de gestão da rede municipal, abrangendo todos os níveis e modalidades de ensino do Sistema Municipal de Ensino.

Av. Ana Tereza de Jesus Nº. 240 - Centro, PABX: 0(xx) 3559.1239 - CEP: 63.280-000 - Penaforte - Ceará



CNPJ.: 07.414.931/0001-85

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte em 13 de dezembro de 2012.

PREFEITO MUNICIPAL

Ay. Ana Tereza de Jesus N°. 240 - Centro, PABX: 0(xx) 3559.1239 - CEP: 63.280-000 - Penaforte - Cear